



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### PORTARIA Nº 538 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

#### RESOLVE:

**EXONERAR, LUIS PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS** do Cargo em Comissão de **Coordenador de Vigilância Socioassistencial – SÍMBOLO CD** – da Secretaria Municipal de Assistência Social – **SEMAS** – a contar desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

### PORTARIA Nº 539 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

#### RESOLVE:

**EXONERAR, STHARLEN LUCAS BENJAMIM DA SILVA** do Cargo em Comissão de **Coordenador – SÍMBOLO CD** – da Secretaria Municipal de Assistência Social – **SEMAS** – a contar desta publicação

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

### PORTARIA Nº 540 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

#### RESOLVE:

**NOMEAR, STHARLEN LUCAS BENJAMIM DA SILVA** no Cargo em Comissão de **Diretor de Vigilância Socioassistencial – SÍMBOLO DAS I** – da Secretaria Municipal de Assistência Social – **SEMAS** – a contar desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 003/107/2021 DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E MATERIAL, PARA FINS DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

PROCESSO: 2021/012.407

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 003/107/2021 (TERMO N.º 003/107/2021).**

**PARTES:** TRIBUNAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA (SEPOL) E O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

**OBJETO:** Cooperação técnica e material, visando à humanização de espaços destinados pelo Instituto Médico Legal (IML), para atendimento às mulheres vítimas de violência, no município de Nova Iguaçu, através da instalação da “Sala Lilás”.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 116 da Lei Federal n.º 8.666/93.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Na Portaria 532/021, publicada no dia 10/11/2021, republicado no dia 11/11/2021.

Onde se lê: VIRGÍNIA CABRAL DE CARVALHO

Leia-se: VIRGÍNIA CABRAL DE CARVALHO ASSIS

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

PGM

### RESOLUÇÃO PGM Nº 10 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Autoriza a não interposição de recursos e o reconhecimento do pedido nas ações cíveis que versem sobre o fornecimento de medicamentos e prestações de saúde.

**A PROCURADORA GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, no exercício interino das funções de Procuradora Geral, observadas as atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** os termos do art. 4º, inciso XXXII, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar Municipal nº 12/2005 e do art. 28, inciso XXXII, alíneas “a” e “b”, do Decreto Municipal nº 10.894/2017

**CONSIDERANDO** a necessidade de sistematizar as hipóteses de descabimento e dispensa de recursos judiciais, desestimulando a multiplicação de recursos e incentivando o respeito aos precedentes judiciais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior agilidade e eficiência na análise de pedidos de dispensa;

**CONSIDERANDO** a celebração de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Iguaçu em 17 de junho de 2021 para o fornecimento de medicamentos e prestações de saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 85 da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que prevê a majoração dos honorários de sucumbência em grau recursal;

#### RESOLVE

**Art. 1º** – Fica dispensada a interposição de recursos no âmbito das ações cíveis movidas em face do Município de Nova Iguaçu que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, requisição de tratamentos médicos, cirurgias, realização de consultas ou exames e requerimento de internação ou transferência de pacientes, nas seguintes hipóteses:

a) Decisão judicial que haja determinado o fornecimento de medicamento integrante do rol de medicamentos da atenção básica (REMUME), desde que a condenação em honorários advocatícios seja arbitrada em 10% do valor da causa ou até um salário mínimo nacional, com margem de até 10% para mais;

b) Decisão judicial que haja determinado o fornecimento de prestação única de saúde (ex: cirurgia, consulta, exame, internação ou transferência) já cumprida pelo Município de Nova Iguaçu ou qualquer outro réu antes do encerramento do prazo para apresentação do recurso cabível, desde que a condenação em honorários advocatícios seja arbitrada em 10% do valor



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

da causa ou até um salário mínimo nacional, com margem de até 10% para mais;

§ 1º - As hipóteses de dispensa não se aplicam nos seguintes casos:

I – ação proposta por pessoa não residente no município de Nova Iguaçu;

II – execuções de astreintes;

III – medicamento e prestações de saúde, ainda não atendidas no bojo do processo, de competência de outros entes federativos;

IV - medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; e

V - o uso do medicamento não estiver autorizado pela Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA para aquela enfermidade (off-label).

§ 2º - Nas hipóteses em que o Município de Nova Iguaçu arcar com medicamentos ou prestações de saúde de competência de outros entes federativos, deverá ser apresentada petição arguindo o direito de regresso em face dos demais réus ou proposta ação específica para tal fim.

**Art. 2º** – Fica dispensada a interposição de recurso contra sentença ou acórdão proferido em ação judicial movida em face do Município de Nova Iguaçu cujo pedido envolver o fornecimento de medicamento, insumo e material não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), desde que:

I – o medicamento, insumo ou material possua registro válido na Anvisa;

II – a prescrição do medicamento, insumo ou material observe a indicação da bula (prescrição *in label*);

III – haja manifestação expressa do médico assistente acerca da ineficácia do tratamento anteriormente utilizado e da impossibilidade de substituição do fármaco;

IV – tenha havido condenação solidária do Estado do Rio de Janeiro e/ou da União Federal;

V – tenha sido reconhecida a hipossuficiência financeira da parte;

VI - a condenação em honorários advocatícios seja arbitrada em 10% do valor da causa ou até um salário mínimo nacional, com margem de até 10% para mais

§1º – O requisito do inciso II poderá ser atendido por meio da juntada de parecer do Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde – NAT - confirmando a necessidade, a adequação e a indispensabilidade do tratamento em detrimento dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou ausência de alternativa terapêutica na rede pública.

§2º – Não se aplicam as disposições deste artigo às demandas de saúde que imputam ao Município o fornecimento de medicamento ou tratamento de alto custo e às demandas coletivas.

§3º - Consideram-se de alto custo os medicamentos ou tratamentos cujo valor seja superior a três salários mínimos nacional por mês de tratamento segundo indicado pelos orçamentos apresentados pela parte interessada nos autos do processo judicial.

§4º - Nas hipóteses em que o Município de Nova Iguaçu arcar com medicamentos medicamento, insumo e material não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), deverá ser apresentada petição arguindo o direito de regresso em face dos demais réus ou proposta ação específica para tal fim.

**Art. 3º** – Fica dispensada a interposição de recurso contra decisão que determine o arresto ou penhora de recursos públicos para assegurar o cumprimento de decisão liminar anteriormente proferida desde que:

I - certificado o descumprimento pela Administração,

II - observado o contraditório; e

III - seja exigida judicialmente da parte beneficiada com a medida a comprovação do emprego dos recursos arrestados para efetivação do direito reconhecido em juízo.

**Parágrafo único – Não comprovado o emprego dos recursos nos termos do inciso III, deverá ser apresentada petição nos próprios autos requerendo a execução dos valores**, sendo possível a concordância com o pedido de devolução de forma parcelada.

**Art. 4º** – Fica dispensada a interposição de Recursos Especial e Extraordinário no âmbito das ações cíveis movidas em face do Município de Nova Iguaçu que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, requisição de tratamentos médicos, cirurgias, realização de consultas ou exames e requerimento de internação ou transferência de pacientes.

§ 1º - A dispensa não se aplica nos seguintes casos:

I - O medicamento, insumo ou procedimento não estiver registrado na Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA

II - O uso do medicamento, insumo ou procedimento não estiver autorizado pela Agência Nacional de vigilância Sanitária - ANVISA para aquela enfermidade (prescrição off-label).

§ 2º - A dispensa prevista no caput se estende aos recursos cabíveis em face de decisão que negar seguimento, inadmitir ou desprover os recursos excepcionais na origem ou nos respectivos Tribunais Superiores.

**Art. 5º** - Fica dispensada a interposição de impugnação à execução e demais medidas judiciais nos casos em que o Município for citado para pagamento de taxa judiciária e honorários advocatícios, desde que este último seja arbitrado em 10% do valor da causa ou até um salário mínimo nacional, com margem de até 10% para mais.

**Art. 6º** – Fica autorizado o reconhecimento da procedência do pedido, para fins de extinção do processo com resolução do mérito, nas ações de saúde ajuizadas pela Defensoria Pública, quando os medicamentos e insumos requeridos pela parte autora forem contemplados pelo Acordo de Cooperação Técnica.

**Parágrafo único** – A autorização de reconhecimento do pedido não engloba eventuais pedidos indenizatórios propostos de forma cumulativa em tais ações, devendo haver expressa ressalva em tais casos.

**Art. 7º** Fica dispensada a interposição de recurso contra acórdão que dá provimento à apelação do autor para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento do feito.

**Art. 8º** – A verificação do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução, para fins de dispensa dos recursos, fica delegada ao Procurador-Chefe da Procuradoria Cível e de Pessoal e, na sua ausência, ao Procurador-Coordenador Cível da Procuradoria Cível e de Pessoal.

**Art. 9º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução PGM nº 02/2018.

Nova Iguaçu, 11 de novembro de 2021.

WANESSA MARTINEZ VARGAS  
PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO MUNICÍPIO